

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S) - RS066341
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
RODRIGO DE FREITAS WINTER E OUTRO(S) - RS089092
MARTHA KALINKA CABRAL DA SILVA - RS091562
RECORRIDO : JACIR GUIDOLIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas vincendas.

3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação. Precedente da Segunda Seção.

4. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.

5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0)

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834

TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S) - RS066341

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

RODRIGO DE FREITAS WINTER E OUTRO(S) - RS089092

MARTHA KALINKA CABRAL DA SILVA - RS091562

RECORRIDO : JACIR GUIDOLIN

ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA - RS057206

JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM

1. Rendimentos do ano de 1990. O proprietário de cada ação emitida num exercício tem direito aos rendimentos pagos no subseqüente, independentemente de qualquer proporcionalidade do momento da aquisição. Inteligência do disposto no caput do art. 205 da Lei 6.404/76. Caso em que integralizado o contrato em dezembro/1990.

2. Juros sobre capital próprio. Insurgência injustificada, pois expressamente formulada tal pretensão na inicial e abordada no acórdão que constituiu o título executivo.

3. A indenização por dividendos distribuídos tem por marco final a data do trânsito em julgado da decisão que julgou a fase de conhecimento. Não haverá mais ações a gerar rendimentos no momento em que definida a obrigação de indenizar as diferenças acionárias.

4. Não evidenciado no cálculo que instrui a fase de cumprimento de sentença que a correção monetária tenha sido aplicada sobre os dividendos e juros sobre capital próprio a partir de uma mesma data, embora devidos em períodos diferentes. Diferença de valor apontado de modo específico pela companhia impugnante que decorre da deflação aplicada e já deferida na decisão agravada. Agravo de instrumento improvido" (fl. 270 e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 292-300 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 467, 468, 473, 475-L, V, e 743, I, do Código de Processo Civil de 1973 e 389 e 884 do Código Civil de 2002.

Sustenta que não seriam devidos dividendos em relação ao ano de 1990 porque

Superior Tribunal de Justiça

a integralização ocorreu em dezembro de 1990.

Afirma que houve ofensa à coisa julgada, pois houve a inclusão de juros sobre o capital próprio, verba não constante no título executivo.

Apointa excesso de execução quanto à incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas desde à citação, visto que, naquela época, elas nem sequer existiam, motivo pelo qual os juros moratórios deveriam ser contados a partir do vencimento de cada prestação. Esclarece que no julgamento do REsp nº 1.301.989/RS, em 12/3/2014, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao se consolidar o entendimento acerca da fixação dos juros moratórios sobre as parcelas de dividendos a partir da citação, não houve referência específica às parcelas vencidas após a citação.

Sustenta, ainda, que para apurar os dividendos e juros sobre capital próprio, deve-se considerar a correção monetária sobre os respectivos valores desde quando distribuídos, ou seja, desde a data do seu pagamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 331-340 (e-STJ), alegando-se, em suma, o óbice da Súmula nº 5/STJ e que o recurso especial seria uma tentativa de ofensa à coisa julgada.

Inicialmente, o recurso especial teve seu provimento negado (fls. 376-380 e-STJ).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno (fls. 385-393 e-STJ), no qual a recorrente se insurgiu apenas quanto à questão relativa ao termo inicial dos juros de mora sobre as parcelas vincendas dos dividendos.

Impugnação ao agravo interno às fls. 396-400 (e-STJ).

O agravo interno foi provido (fl. 404 e-STJ), com a reconsideração da decisão de fls. 376-380 (e-STJ), para melhor exame da controvérsia no tocante ao termo inicial dos juros moratórios no tocante às parcelas vincendas.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas vincendas.

3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação. Precedente da Segunda Seção.

4. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.

5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

1. Do contexto recursal

Cinge-se o debate, devolvido no agravo interno e que ocasionou a reconsideração da decisão agravada (fls. 376-380 e-STJ), à definição do termo inicial dos juros moratórios das parcelas vincendas, de acordo com a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.301.989/RS (Temas nºs 658, 659 e 741).

Aduz a requerente, em síntese, que a Quarta Turma desta Corte Superior reconheceu que o acórdão repetitivo supramencionado disse respeito tão somente às parcelas vencidas, não tendo deliberado acerca dos juros de mora relativos aos dividendos vincendos

Superior Tribunal de Justiça

(REsp nº 1.612.902/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - fls. 386-387 e-STJ).

Defende, assim, que

"(...) oportuna a apreciação do presente recurso, eis que o objeto da questão controvertida, qual seja, de que as parcelas vincendas dos juros de mora sobre os rendimentos deverão incidir a partir do vencimento de cada parcela, não vai de encontro com o julgamento do REsp n. 1.301.989-RS, em sede de recursos repetitivos, consolidando o entendimento de que, sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data em que devidos, nos termos do art. 205, § 3º, da Lei 6.404/76 e juros de mora desde a citação, salvo em relação às parcelas vincendas, quando o critério para a aplicação dos juros de mora deverá ser decrescente, uma vez que a lesão passa a existir a cada mês, e não simplesmente no mês da citação, tendo-se a cada mês novo percentual de juros (...)" (fl. 390 e-STJ - grifos no original).

A parte recorrida impugnou o recurso, aduzindo que *"(...) os juros de mora são devidos desde a citação, mesmo sem condenação expressa, conforme estabelece a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 397 e-STJ).

2. Do julgamento repetitivo firmado pela Segunda Seção no REsp nº 1.301.989/RS quanto à incidência dos juros moratórios

No ponto que aqui interessa ao presente recurso, colhe-se do julgado repetitivo o seguinte excerto:

" (...) Passo, por fim, à consolidação da última tese referente aos critérios para conversão em perdas e danos da obrigação de pagar dividendos.

(...)

Assim, o titular de ações de uma S/A, especialmente o titular de ações preferenciais, tem direito ao recebimento de dividendos, havendo lucro, salvo hipóteses excepcionais, como as previstas no art. 202, §§ 3º e 4º, da Lei 6.404/76.

O vencimento da obrigação de pagar dividendos é estabelecido no art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, nos seguintes termos:

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Os dividendos, portanto, são uma obrigação de dar quantia certa,

Superior Tribunal de Justiça

de trato sucessivo (pois se repete a cada exercício), com datas de vencimento previamente estabelecidas.

Desse modo, a incidência de correção monetária e juros de mora segue o mesmo critério utilizado para obrigações dessa natureza, qual seja, correção monetária desde o vencimento e juros de mora desde a citação (cf. arts. 389 e 405 do CC/2002)"(grifou-se).

Infere-se, portanto, que sobre os dividendos devidos a cada exercício deveriam se contar juros de mora desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 (tese firmada no item 1.3.2. da ementa daquele julgado).

3. Da aplicação do julgado repetitivo no que tange à incidência dos juros moratórios - parcelas vencidas e vincendas - pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior

Ambas a turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior têm afirmado que o julgado repetitivo não fez distinção quanto à incidência dos juros moratórios sobre as parcelas vencidas e vincendas.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.301.989/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o termo inicial dos juros de mora sobre os dividendos é a data da citação, entendimento que se aplica tanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno desprovido."

(AglInt no REsp 1.736.520/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 14/2/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. 'No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação'. Incidência da Súmula n. 83/STJ.' (AglInt no REsp 1712889/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

12/11/2018, DJe 20/11/2018).

2. *Agravo interno desprovido.*"

(AglInt no REsp 1.771.935/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).*

2. *Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem a partir da citação, conforme decidido no julgamento do REsp 1.301.989/RS.*

3. *Agravo interno não provido.*"

(AglInt no REsp 1.586.549/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que sobre 'o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação'. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AglInt no REsp 1.712.889/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018).

Como se verifica dos julgados supramencionados, as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior têm determinado a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação, sem fazer distinção entre parcelas vencidas e vincendas.

4. Das razões para o *distinguishing* na aplicação do REsp nº 1.301.989/RS quanto às parcelas vincendas no período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento

É cediço que não pode descuidar da norma diretiva constante do art. 926 do CPC/2015:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e

Superior Tribunal de Justiça

mantê-la estável, íntegra e coerente."

Não foi por outro motivo, aliás, que o Código de Processo Civil vigente criou mecanismos mais rígidos para a modificação da jurisprudência já consolidada no âmbito dos tribunais ao dispor, em seu art. 927:

(...)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

(...)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia."

Nada impede, todavia, a utilização da técnica do *distinguishing* de modo a adequar a tese já consolidada ao conteúdo das sentenças proferidas nas diversas demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário, notadamente porque a incidência dos juros de mora pressupõe, antes de tudo, a possibilidade do cumprimento da obrigação pelo devedor.

Com efeito, "(...) a existência da mora supõe que a obrigação, em princípio, pudesse ser cumprida, deixando de sê-lo por fato imputável ao devedor. Se técnica ou juridicamente inviável o adimplemento, se o fato que haveria de ser prestado pelo devedor não o poderia ser, em virtude de circunstância que lhe é inteiramente estranha, não há mora" (REsp nº 24.231/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/1993, DJ 26/4/1993).

No caso em apreço, a questão é simples e não demanda maiores esforços interpretativos: a condição para a incidência dos juros moratórios é que haja mora.

Assim, as parcelas que passaram a ser devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas *vincendas* pela recorrente) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que possa ter início o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis e, uma vez não pagas, vencidas.

Na hipótese em exame, apesar de a sentença e o acórdão recorrido observarem o entendimento firmado no recurso especial repetitivo (item 1.3.2. da ementa daquele julgado) quanto à limitação do pagamento dos dividendos até o trânsito em julgado do processo de

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento (fls. 232-233, 237 e 274 e-STJ), não há como se exigir da parte recorrente, por exemplo, o pagamento de dividendos relativos ao exercício de 2007, devidos a partir de 16/4/2008, computando-se juros de mora desde a citação, realizada em 14/3/2006, ou seja, mais de 2 (dois) anos antes do vencimento da obrigação.

É claro que fatos e provas não podem ser analisados em recurso especial, mas para se ter a dimensão da impropriedade que seria admitir a incidência de juros de mora nas parcelas vincendas basta que seja observado, por exemplo, os cálculos apresentados para a rubrica *dividendos ref. exercício 2007* à fl. 148 (e-STJ).

Consta daquela tabela que a citação efetivou-se em 14/3/2006, termo inicial dos juros de mora, e os cálculos foram atualizados até 5/12/2013, isto é, um período de aproximadamente 93 (noventa e três) meses de mora, considerada a taxa de juros simples de 1% a.m. (um por cento ao mês).

Assim, a razão entre o valor dos juros (R\$ 428,18) e o valor corrigido (R\$ 461,90) resulta no quociente 0,927 (novecentos e vinte e sete centésimos), o que corresponderia, aproximadamente, ao já mencionado prazo de mora de 93 (noventa e três) meses, índice que superaria, em muito, os 66 (sessenta e seis) meses de mora (ou 66% - sessenta e seis por cento - de juros, considerada a mesma taxa acima indicada), se fosse observado o termo inicial em que devidos os dividendos desse exercício (16/4/2008) e a data final dos cálculos (5/12/2013). Um acréscimo indevido de pelo menos 27% (vinte e sete por cento).

Nesse mesmo sentido, a Terceira Turma já teve a oportunidade de se pronunciar anteriormente:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 AFASTADA. OMISSÕES INEXISTENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECLARATÓRIO ACOLHIDOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente das presentes irrisignações, que objetivam não suprimir omissões, afastar as obscuridades ou eliminar as contradições, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Não se prestam os aclaratórios à impugnação de ordem constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É orientação pacífica nesta Corte de que a correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição de seu valor monetário em razão do tempo decorrido.

Incidência da Súmula nº 43/STJ.

4. Os juros de mora são consectários lógicos da condenação, devendo o julgador agir, nessa seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil/1973 e da Súmula nº 254/STF.

Superior Tribunal de Justiça

5. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, no tocante às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas. *Especificidade do caso.*

6. Embargos de declaração da PLARCON CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (fls. 443/449, e-STJ) rejeitados. Embargos de declaração de CARLOS ROBERTO BERTHOUX MARTINS E OUTRO (fls. 452/454) acolhidos para fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora."

(EDcl no AgRg no AREsp 229.165/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016 - grifou-se).

Do voto condutor desse acórdão, colhe-se o seguinte excerto:

"(...) Quanto aos juros de mora, tratando-se de obrigação decorrente de inadimplemento contratual, inicia-se na data da citação do réu. Todavia, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no AREsp nº 4014543/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou:

"(...) muito embora os juros moratórios fluam, em situação como a dos autos, a partir da citação, as parcelas que se venceram durante a ação não podem ter remetido seu termo inicial de fluência dos juros para um momento anterior ao próprio vencimento, sob pena de se considerar em mora o devedor antes mesmo de a dívida estar vencida - o que, adiante-se, não tem relação com sua liquidez, mas com sua exigibilidade.

Desse modo, por razões lógicas, os juros moratórios contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas."(Grifou-se)

Desse modo, a regra geral estabelece que os juros moratórios devem fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002 ("*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*"), como ponderou a parte recorrida nas razões de sua impugnação (fls. 397-398 e-STJ).

Todavia, os juros moratórios devem ter incidência a partir do vencimento de cada parcela que se originar posteriormente à data da citação (denominadas *vincendas*), pois é somente a partir desse termo que essas rubricas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do art. 396 do Código Civil de 2002, segundo o qual, "*Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora*".

6. Considerações finais

Superior Tribunal de Justiça

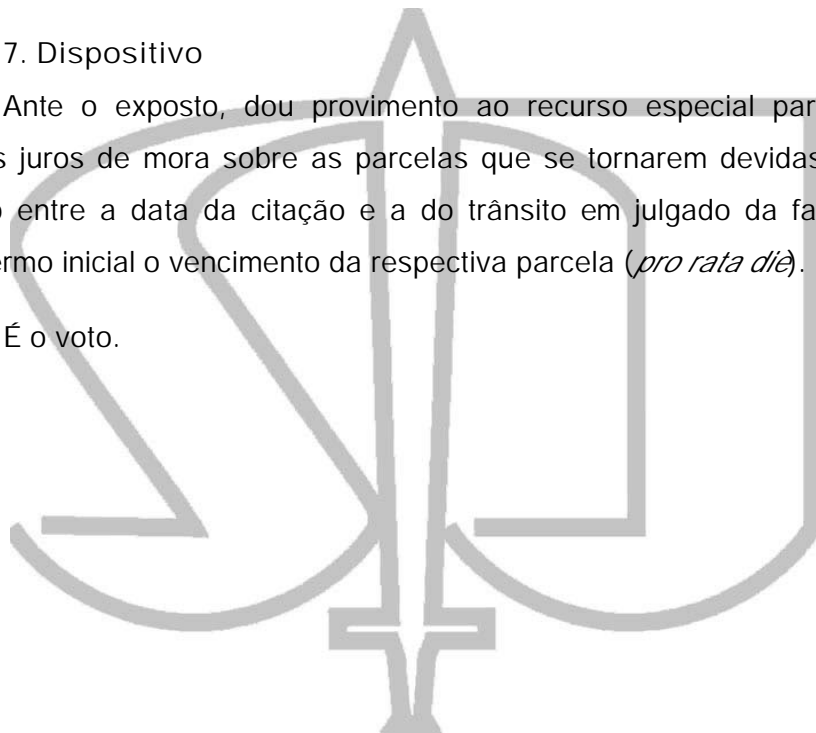
Ressalta-se, por fim, que procedida à distinção proposta, o entendimento da Terceira Turma não conflitará com o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.301.989/RS (Temas nºs 658, 659 e 741).

Ao contrário, estará a deliberar acerca de uma situação específica e excepcional (termo inicial dos juros moratórios decorrentes da obrigação de pagar dividendos convertida em perdas e danos sobre as parcelas *vincendas* posteriores à citação), cuja minúcia não estava em questão naquela assentada e sobre ela não se debruçou o colegiado maior de Direito Privado.

7. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela (*pro rata die*).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0122313-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.601.739 / RS**

Números Origem: 00111400869979 03408580520148217000 111400869979 70061482956 70066753443

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S) - RS066341
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
RODRIGO DE FREITAS WINTER E OUTRO(S) - RS089092
MARTHA KALINKA CABRAL DA SILVA - RS091562
RECORRIDO : JACIR GUIDOLIN
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.